

## O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

Amanda Durante Lampert<sup>1</sup>  
Thais Strensk<sup>2</sup>  
Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>3</sup>  
Aline Sabino da Silva Paloschi<sup>4</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA. 3 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA. 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 5 FAMÍLIA POLIAFETIVA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS**

**Resumo:** O referido artigo procura analisar a abordagem jurídica e doutrinária acerca das formações familiares e sua recepção pela doutrina e pelo sistema jurídico brasileiro. Para tanto será analisado o desenvolvimento histórico da família, a fim de compreender as modificações ocorridas ao longo do tempo. Em um segundo momento será abordada a função social da família e os princípios constitucionais para, ao final, realizar a análise da família poliafetiva perante as construções familiares. A presente pesquisa realizar-se-á de forma bibliográfica, por meio de artigos científicos dotados de informações jurídicas relevantes.

**Palavras-chave:** A função social da família. Princípios constitucionais. A família poliafetiva.

### 1. INTRODUÇÃO

Com os constantes fenômenos sociais, a família vem se modificando, novas características foram se incorporando a sua conceituação, assim como grandes alterações nos requisitos que compõem este contexto. Por muito tempo o ordenamento jurídico apenas se referiu à família como a união entre homem e mulher, sendo o casamento embasado na religião, não amparando todos as outras composições familiares.

O princípio que fundava o casamento no conceito familiar e a quebra deste paradigma veio a se desmistificar, deixando a família de ser composta apenas quando presentes os elementos expressos no texto da lei, passando à desvinculação de um formato único, composto por um homem e uma mulher. Na atualidade, a família não representa mais apenas a união jurídica de duas pessoas de sexos distintos, mas o

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: amandalampert11@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: thaisstrensk@gmail.com

<sup>3</sup> Mestra em Direito, Professora da UCEFF Itapiranga/SC, Orientadora e Advogada no SAJUG – Serviço de Atendimento Judiciário Gratuito, da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

<sup>4</sup> Psicóloga, Mestre em Educação, Professora dos curso de Psicologia, Direito, Pedagogia do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: alinesabino@uceff.edu.br

desejo de pessoas, independente do número ou gênero, unirem-se e formar laços, consagrados no respeito, proteção, união e amor.

Nesse sentido, torna-se imprescindível discorrer a respeito dos direitos que foram remodelados a fim de enquadrar e abranger os diferentes aspectos familiares que compõe o corpo social, pois a doutrina e a legislação acompanham as mudanças e se modificam em razão da realidade apresentada.

Para tanto, é primordial a compreensão a respeito da função social da família, analisando convicções passadas e atuais acerca do que se considera família, os princípios que a fundamentam, sua formação e pontos importantes em relação à família poliafetiva na atualidade.

## 2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

A base de estudo de muitos filósofos e sociólogos foi estruturada na necessidade do ser humano em integrar uma sociedade e estabelecer relações socioafetivas. Para os sociólogos a família é uma instituição mais antiga do que a própria civilização e se modifica em razão dos desejos e vontades.

Os primeiros agrupamentos sociais estabelecidos pela história como família, são oriundos da sociedade nômade que formavam clãs com a finalidade de sobrevivência e perpetuação da raça. Com a fixação dos grupos em um local, tribos e cidades passaram a definir modelos familiares, estruturados no patriarcado, cuja organização se constituía com a presença de um homem, considerado o responsável/chefe da casa, uma mulher e seus descendentes<sup>5</sup>.

Etimologicamente o conceito de família, em latim *famulus*, traz a ideia de autoridade e de propriedade. A palavra surgiu para definir a relação de domínio que o senhor da casa possui sob seus escravos, servos, filhos e esposa, ou seja, todos aqueles que moravam nas dependências de uma casa/terra “pertenciam” ao chefe<sup>6</sup>.

Na Roma antiga vigorava a ideia anteriormente mencionada e o que conectava os membros e formava a família era a religião doméstica, a adoração e o respeito aos

<sup>5</sup> PORFÍRIO, Francisco. **Família**. 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>> Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>6</sup> VESCHI, Benjamin. **ETIMOLOGIA DE FAMÍLIA**. 2019.. Disponível em: <https://etimologia.com.br/familia/>. > Acesso em: 30 set. 2021

deuses e seus antepassados, deixando em segundo plano a procriação e os as possibilidades de formação de vínculos afetivos<sup>7</sup>, até porque, a família, em especial os filhos, eram tratados pelo responsável como escravos, podendo ser vendidos, esquecidos e até mesmos mortos.

A evolução e desenvolvimento histórico da família passou por quatro fases: família consanguínea, família punaluana, família pré-monogâmica e a família monogâmica. Nas primeiras, o grupo era composto por pessoas com a mesma origem sanguínea, quando novas constituições eram estabelecidas - irmão relacionava-se com irmã – assim, era marcada ainda pelas diversas relações, não somente com o parceiro<sup>8</sup>. Com o surgimento da família punaluana, já não eram estabelecidas relações sexuais com membros da própria família e era proibido o casamento entre primos de até segundo e terceiro grau, fortalecendo a instituição religiosa da família. Foi somente na família pré-monogâmica que se começou a considerar o fim das relações extraconjugais, as mulheres passaram a ser proibidas de se relacionar com mais de um homem, mas tal prática ainda era permitida aos homens. Com a intenção de manter a mulher como exclusividade de um homem, surge o instituto do casamento, dando início à última fase, a família monogâmica, que permanece até os dias atuais ou pelo menos seus resquícios<sup>9</sup>.

### 3. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

No Brasil, por anos a instituição familiar seguiu as concepções católicas, sendo baseada em fortes dogmas religiosos estabelecidos apenas nas relações entre

<sup>7</sup>SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA, NOVAS FORMAÇÕES E O PAPEL DO IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA)**. 2015. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICAD%20O.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>8</sup>DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%20Friedrich%20Engels%2C%5B,monog%C3%A2mica%20e%20a%20fam%C3%ADlia%20monog%C3%A2mica.&text=A%20partir%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20do,quanto%20institui%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20religiosa..> Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>9</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala.

homem e mulher pertencentes à mesma religião. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 as relações conjugais baseadas no patriarcado, somente sendo reconhecidas famílias formadas com base no matrimônio, entre duas pessoas de sexos distintos, sendo as relações extraconjugais desconsideradas e, se das mesmas resultassem filhos, estes seriam juridicamente diferenciados entre legítimos e ilegítimos<sup>10</sup>.

Entendendo a família como sinônimo de união, Dias afirma que consiste na “presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”<sup>11</sup>. A fim de reforçar a importância do contexto familiar, trouxe a Constituição de 1988, no artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado<sup>12</sup>, demonstrando que é um bem jurídico tutelado, com relevância para o Estado e a sociedade.

Importante ressaltar a função social da família como base de toda a conjuntura social, da vida privada e coletiva, onde as funções anteriores quais se destinavam a família, sendo elas função econômica e de procriação, perderam o sentido no tempo atual, não sendo mais considerada apenas para o alcance produtivo ou reprodução, a partir disso a família atual busca por sua identificação na sociedade, pois, como já elencando a cada nova geração se moldam novos direitos e deveres individuais e sociais, onde hoje o conceito de apenas a família patriarcal unicamente formada por um homem e uma mulher se torna insustentável.<sup>13</sup>

A família é, desde os primórdios, a forma como se exterioriza à vontade, evidenciando o enfoque nas transformações sociais, pois é a partir dela que os costumes são passados de geração a geração, levando junto consigo a mudança que se demonstra em cada formação. A realização pessoal afetiva no ambiente familiar é a função básica da família, quesito de suma importância para o desenvolvimento do ser humano, e conseqüentemente na movimentação social, pois na medida em que a

---

<sup>10</sup> MALUF, Adriana Caldas. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. São Paulo, 2010, pg. 119. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)> Acesso em: 20 de set. de 2021.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Luiza. **Viver em Família: relações de afeto e conflito**. Coleção Polêmica. 6. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. Editora Saraiva, São Paulo, 11ª edição, v.5, 2021. Pg. 22.

família renunciou o molde de família do conceito do Estado, qual foi modificada para conceitos próprios e únicos de família a cada indivíduo, cresceram as várias demandas de mais autonomia e liberdade acerca da formação do conjunto familiar.<sup>14</sup>

Assim, se evidencia a pauta de uma legislação específica sobre o assunto, contudo, ainda se faz vago o contexto da positivação a respeito da família, qual demanda é atualmente de relevância na sociedade atual, pois como já demonstrado a família é um bem tutelado pelo Estado, e por isso enfoca a propriedade de haver uma mudança na legislação para que o conceito de família possa amparar todos as novas famílias que se encontram presentes na sociedade atual, garantindo a efetivação de direitos iguais a todos. Pois, como notório a partir da promulgação da constituição cidadã, qual faz uma relevância da igualdade entre todos, não há o que caracterizar como poderá ou não ser formada uma família, sendo isso cabível apenas as pessoas que a compunha, e essas não podendo ser retirado o direito de serem reconhecidas igualmente como famílias.<sup>15</sup>

Com o passar dos anos as definições de família passaram a abranger mais especificações e deixar de lado a caracterização de propriedade de um indivíduo. A palavra família passou a significar, segundo o dicionário, “Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”<sup>16</sup>.

Todavia, muitas discussões tem envolvido a temática e, mesmo com um conceito abrangente encontrado do dicionário, no ano de 2015 foi aprovada, na Comissão Especial do Estatuto da Família, a definição de família como sendo aquela composta a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> MALUF, Adriana Caldas. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. São Paulo, 2010, pg. 83 e 84. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)> Acesso em: 01 de out. de 2021.

<sup>15</sup> Lôbo, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>> Acesso em: 01 de out. de 2021.

<sup>16</sup> FAMÍLIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>> Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>17</sup> HAJE, Lara. **Câmara aprova Estatuto da Família formada a partir da união de homem e mulher**. 2015. Publicado por: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/472681-camara-aprova-estatuto-da-familia-formada-a-partir-da-união-de-homem-e-mulher/>>. Acesso em: 01 out. 2021.

Tal definição exclui totalmente diversas composições familiares que sempre estiveram presentes na sociedade como aquelas formadas pela união estável de casais do mesmo sexo, as compostas apenas por um dos genitores e entre outras diversas vistas na sociedade atual.

#### 4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios são os meios pelo qual será estruturado todo o ordenamento jurídico, estes servem de base para a regulamentação das relações jurídicas, a interpretação das leis e a busca a garantia de que o sistema jurídico se manterá em prol da humanidade<sup>18</sup>.

O atual ordenamento brasileiro encontra-se regido por princípios que tem como base a dignidade da pessoa humana e em especial a Constituição Federal de 1988, também denominada constituição cidadã. Para tanto, todo sistema jurídico que vigora em território nacional será imperado pelos princípios constitucionais, não sendo uma exceção o Direito das Famílias.

O Direito das Famílias possui em sua origem e como base principal onze princípios fundamentais, sendo eles: o princípio que reconhece a família como base da sociedade e objeto especial de proteção do Estado (art. 226, CF/88); o princípio da paternidade responsável; a igualdade entre os filhos e a proteção da infância e da proteção ao idoso (art. 230, CF/88).<sup>19</sup>

Elencado todos aqueles que servem de base de interpretação e aplicação, é imprescindível a explanação de alguns em específico, sendo eles: dignidade da pessoa humana; Igualdade e respeito à diferença; o Pluralismo das entidades familiares; a proteção integral às crianças, adolescentes e idosos e; a afetividade.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> DOBLER, Juliano. **Os Princípios Constitucionais**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>. Acesso em: 02 out. 2021.

<sup>19</sup> NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**. 2017. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – Facinan, Nova Andradina, 2017. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>> Acesso em: 02 out. 2021

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1))> Acesso em: 02 de out. de 2021.

A dignidade da pessoa humana estabelece que todas as entidades familiares deveram ser tratadas de maneira igualitária, não importando sua constituição. Também, define a liberdade de escolha de cada indivíduo componente de um núcleo de escolher permanecer ou não neste.<sup>21</sup>

Advindo do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio da igualdade e respeito à diferença, estipulando a necessidade de o Estado assegurar a diversidade, reconhecendo as constituições familiares. Tal fundamento se encontra presente tanto no preâmbulo da Constituição como em seu texto, com destaque nos artigos 5º, *caput* “todos são iguais perante a lei”, 226, § 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” e 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, entre outros que assim estipulam”.<sup>22</sup>

Ao estabelecer o pluralismo das entidades familiares como um princípio o legislador buscou enfrentar as velhas concepções de composição familiar unicamente por meio do casamento, passando a reconhecer vínculos estabelecidos por meio da afetividade.<sup>23</sup>

Ainda, visando um enfoque especial naqueles reconhecidos pela legislação como mais indefesos, ratificou-se o princípio da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos. Buscou-se estabelecer meios de proteção das crianças e adolescentes a fim de que estes estejam sempre amparados, independente da formação do núcleo no qual estejam inseridos, sendo que a salvaguarda estende-se também aqueles que possuem sessenta e cinco anos ou mais.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM**. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasil+eiro+(1))> Acesso em: 02 de out. de 2021.

<sup>22</sup> NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

<sup>23</sup> PORTO, Duina. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. João Pessoa, 2017, pg. 97. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>> Acesso em: 02 de out. de 2021.

<sup>24</sup> SILVA, Lívia Costa Lima Penha. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. Fortaleza, 2014, pg. 32. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 02 de out. de 2021.

Por último, o princípio da afetividade representa a felicidade como um direito a ser atingido, uma linha a ser seguida pela lei, deixando totalmente de lado as antigas concepções de família, voltada exclusivamente à procriação e proteção econômica, passando a se relacionar ao afeto e à vontade das partes que a constituem.<sup>24</sup>

## 5. AS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

No que concerne às modificações familiares ocorridas, merece um enfoque especial a família poliafetiva, núcleo familiar relativamente novo ao ordenamento, mas que possui traços já existentes em relatos históricos de diversas culturas.

Como pontuado por Rodrigo da Cunha Pereira, família poliafetiva “é a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa<sup>25</sup>”. Esse núcleo familiar é composto por três pessoas ou mais, ligadas pela afetividade, podendo ter a presença de filhos, deixando totalmente de lado o padrão da monogamia estipulado.

A família poliafetiva, embora pouco propagada e trazida a debate, é uma realidade social, sendo caracterizada não pela bigamia, mas pela vontade de relacionamento conjunto, com direitos e prerrogativas equiparadas a todos os indivíduos desta união, como entende Pereira<sup>26</sup>

O principal sustento de uma relação conjugal está no afeto. E foi assim que a família perdeu sua preponderância como instituição. Sua importância está em ser o núcleo formador e estruturador do sujeito. O afeto tornou-se um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou status de princípio jurídico. Sem afeto, não se pode dizer que há família. Ou, se falta o afeto, a família é uma desordem ou uma desestrutura. (PEREIRA, 2016, p. 217-218)

Nesta forma de constituição familiar os seus integrantes formam apenas um núcleo familiar, equiparada ao casamento ou à união estável, tendo como única

<sup>24</sup> NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é a família poliafetiva?** 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>26</sup> CUNHA, Thalles Ranielle Rodrigues da. **RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2018. 54 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis –, 2018.

distinção a pluralidade de pessoas. Fatores apontados na defesa da dignidade e do afeto estão dispostos como princípios do Direito das Famílias, como destaca Holf Hanssen Madaleno<sup>27</sup>:

O triângulo poliafetivo inspirou certamente seu contrato nos valores supremos da dignidade humana e no afeto, princípios constitucionais presentes na construção dos vínculos familiares, e quando a Carta Federal tutela a pluralidade familiar, justifica sua função a partir da promoção da pessoa humana, literalmente desencarnada do seu precedente biológico e do seu viés econômico, para fincar os elos psicológicos do afeto e sua comunhão contígua e solidária, os quais se sobrepõem aos valores materiais e hereditários valorizados no passado. (MADALENO, 2016).

Relacionamentos baseados no poliamor ainda são incomuns no território nacional, tendo o primeiro registro e materialização da composição familiar ocorrido apenas no ano de 2012. O fato ocorreu na cidade de Tupã/SP, por meio de uma escritura pública que instrumentalizou a união de um homem e duas mulheres, considerada inexistente e uma afronta à moral.<sup>28</sup>

Atualmente, não são reconhecidos direitos aos participantes de união poliafetiva devido à complexidade de estabelecimento da própria estrutura familiar perante o ordenamento e a sociedade, pois esta mostra-se antagônica considerando os direitos positivados e o princípio da monogamia<sup>29</sup>.

As questões referentes à temática permanecem em debate e com grande dificuldade de aceitação, sendo importante destacar a relevância da defesa do princípio do pluralismo das entidades familiares, diante da necessidade que o ente estatal reconheça as relações formadas em distinção ao modelo considerado padrão pela comunidade<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> MADALENO, Holf Hanssen. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Gen- Grupo Editorial Nacional, 2016. 1556 p. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/direito-da-familia-2016-rolf-madaleno-9n0k7z9x6k4v>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>28</sup> FAMÍLIAS-IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito das. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos> >. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>29</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. **A ilegalidade das escrituras de união poliafetiva**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/280531/a-ilegalidade-das-escrituras-de-uniao-poliafetiva>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível

## 6. CONCLUSÃO

As mudanças na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiros são expressivas, destacando a possibilidade de celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, o divórcio, a união estável, a família composta por apenas um dos genitores ou aquela composta por avós, como exemplos. Não há como questionar que os efeitos destas transformações na formação da família atual, com a possibilidade de ressignificação na forma como cada indivíduo entende a família.

Em vários aspectos a legislação continua presa a concepções dos primeiros códigos positivados, fazendo com que a diversidade de famílias seja reprovada ou insustentável pelos conceitos da sociedade. Contudo, é importante destacar que grandes conquistas na reformulação destes quesitos já se fazem notórias nos tempos atuais, o reconhecimento da união estável homoafetiva foi um importante passo nesta caminhada que ainda será longa na conquista dos direitos das diversidades da família.

A prerrogativa de família mudou ao longo dos anos, sendo que seu reconhecimento é de grande importância para que seja ampliado o amparo legal, pois se trata de um bem tutelado pelo Estado, com influência determinante no contexto social. A família é onde o coração encontra lar e, por isso, não há como se delimitar a união de pessoas que querem concretizar sua vontade, respeito e cuidado, o amor que exista entre elas, seja pela diversidade de sexos ou quantidade de integrantes que a compõem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Legislação Federal. Disponível em <

---

em:<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerous+clausus>. Acesso em: 03 out. 2021.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8A8126BF5ADD18FCB3A2B2AE4A191FC7.proposicoesWeb1?codteor=1130448&filename=Dossie+-PL+2928/1997#:~:text=%2D%20Adult%C3%A9rio-.Art.,a%206%20\(seis\)%20meses.&text=%2D%20Incorre%20na%20mesma%20pena%20o%20co%2Dr%C3%A9u.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20some nte%20pode,ap%C3%B3s%20o%20conhecimento%20do%20fato.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8A8126BF5ADD18FCB3A2B2AE4A191FC7.proposicoesWeb1?codteor=1130448&filename=Dossie+-PL+2928/1997#:~:text=%2D%20Adult%C3%A9rio-.Art.,a%206%20(seis)%20meses.&text=%2D%20Incorre%20na%20mesma%20pena%20o%20co%2Dr%C3%A9u.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20some nte%20pode,ap%C3%B3s%20o%20conhecimento%20do%20fato.) Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Maria Luiza. **Viver em Família: relações de afeto e conflito**. Coleção Polêmica. 6. ed. São Paulo: Moderna, 1992.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20Friedrich%20Engels%2C%5B,monog%C3%A2mica%20e%20a%20fam%C3%ADlia%20monog%C3%A2mica.&text=A%20partir%20da%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20do,enquanto%20institui%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20religiosa..> Acesso em: 20 set. 2021.

DOBLER, Juliano. **Os Princípios Constitucionais**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>>. Acesso em: 02 out. 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala.

FAMÍLIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>> Acesso em: 01 out. 2021.

FAMÍLIAS-IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito das. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>>. Acesso em: 03 out. 2021.

HAJE, Lara. **Câmara aprova Estatuto da Família formada a partir da união de homem e mulher**. 2015. Publicado por: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/472681-camara-aprova-estatuto-da-familia-formada-a-partir-da-uniao-de-homem-e-mulher/>>. Acesso em: 01 out. 2021.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A ilegalidade das escrituras de união poliafetiva**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/280531/a-ilegalidade-das-escrituras-de-uniao-poliafetiva>. Acesso em: 03 out. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 03 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**, São Paulo, v.5. ed.11, Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Holf Hanssen. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Gen- Grupo Editorial Nacional, 2016. 1556 p. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/direito-da-familia-2016-rolf-madaleno-9n0k7z9x6k4v>. Acesso em: 03 out. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. 2017. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – Facinan, Nova Andradina, 2017. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf)> Acesso em: 02 out. 2021

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é a família poliafetiva?** 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/06/18/o-que-e-a-familia-poliafetiva/>>. Acesso em: 03 out. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Família**. 2018. Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>> Acesso em: 20 set. 2021.

PORTO, Duina. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. João Pessoa, 2017, pg. 97. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>> Acesso em: 02 de out. de 2021.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família)**. 2015. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em:<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>. > Acesso em: 01 out. 2021.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de família**. 2019.. Disponível em: <https://etimologia.com.br/familia/>. > Acesso em: 30 set. 2021